



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13701.000625/2003-77
Recurso nº	132.874 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.288
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	VALUTHI COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Ementa: EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. Comprovado que a empresa exerceu, durante seu período de atividade, basicamente atividade de comercialização, que não está incluída entre as previstas no inciso do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli.

ANP

Relatório

Em 17 de agosto de 2006 esta Câmara, por meio da Resolução nº 303-01.202, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que transcrevo a seguir:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

‘O processo tem origem no Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 448.714, de 07/08/2003 (fl. 4), expedido pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ, determinando a exclusão da interessada do regime do SIMPLES, em razão de “Atividade econômica vedada: 5119-5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não-especializado)”.

A interessada ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, fls. 01/02, junto àquela Delegacia, mas teve seu pleito indeferido, fl. 03, por exercer atividades vedadas: importações e representações, conforme alteração contratual de fl. 33.

Irresignada com o despacho denegatório, de que foi cientificada em 17/12/2001 (fl. 48), a interessada apresentou, em 11/01/2005, a impugnação de fls. 49, onde solicita a permanência no Simples, alegando, em síntese:

- em 05/1998 ao pedir a inscrição no Simples, apresentou os documentos e o alvará de licença para estabelecimento onde constam as atividades comerciais pretendidas e que não foram refutadas ou indeferidas;
- em nenhum momento desde a fundação até a presente data atuou como representante comercial e ou agente do comércio de mercadorias em geral, podendo tal afirmação ser comprovada pelas notas fiscais emitidas;
- sua principal atividade é de industrialização e comercialização de vestuários e comercialização de produtos industrializados adquiridos no mercado nacional, que está de acordo com a permissão de adesão;
- a inclusão da atividade de representação comercial constante do contrato social deu-se por necessidade de ampliar horizontes e futuras possibilidades de negócios, o que nada os beneficiou, pois não fizeram nenhum negócio que dependesse de “representação”;
- o Contrato Social foi devidamente corrigido, sendo excluída a atividade de Representação.”

A DRJ no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da interessada, com a decisão cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

And

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL. Há que ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples em face de a alteração do contrato social somente ter ocorrido após o ato de exclusão e quando a interessada não faz prova de que não exerceu a atividade impeditiva.

Solicitação Indeferida”

O contribuinte, antes de tomar ciência da decisão em 20/05/2005, conforme documento de fl. 66, havia protocolizado em 13/05/2005, um pedido de prioridade no julgamento de seu recurso juntamente com uma nova manifestação de inconformidade, que foram encaminhados novamente para a DRJ no Rio de Janeiro (fl. 67). Esta devolveu o processo à DRF de origem com a informação de que já havia se pronunciado a respeito do assunto e que não havia previsão legal para o reexame da matéria.

Em 14/06/2005 (fl. 72) a empresa ingressa com recurso a este Conselho de Contribuintes pedindo revisão prioritária do acórdão da DRJ e alegando o seguinte:

“Considerando o disposto às fls. 3 e 4 do referido Acórdão:

Consta no site da SRF perguntas e respostas SIMPLES – n.º 150...

“Admite-se, no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício tão somente das atividades não vedadas” insistimos em afirmar que nunca exercemos, mesmo constando nas atividades do contrato social, atividade defesa em lei.”

Anexa documentos de fls. 73 a 90 para provar suas alegações.

Ao final, requer a nulidade do Ato Declaratório de Exclusão.

É o relatório.”

VOTO

Conheço do recurso que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

A lide trata da exclusão da empresa no Simples, em face do exercício de atividade impeditiva: representação comercial.

Transcrevo excerto do voto do *decisum* recorrido que traz o histórico dos fatos:

No caso concreto, em exame, verifica-se que, no Contrato Social de constituição da sociedade, fls. 29/31, de 11/05/1998, que vigorava na data da opção pelo Simples, em 22/05/1998, fl. 04, a interessada denominava-se Valuthi Comercial e Industrial Ltda, e na cláusula segunda, do objeto social, não constava a atividade de representação.



Em 05/07/1999, alteração do Contrato Social, de fls. 32/35, com nova denominação: Valuthi Comercial Industrial e Representações Ltda. - ME, com a inclusão no objeto social, da atividade de importações e representações.

No Alvará de Licença para estabelecimento da Prefeitura da Cidade do RJ, de fl. 12, datado de 13/10/1999, as atividades listadas são: Representação comercial por conta de terceiros, importação, tecidos – com. atac., couros e peles-com. Atac., calçados-com.atac. e artigos de armarinho-com. Atac..

Em 16/01/2003, nova alteração do Contrato Social, fls. 40/43, onde no objeto social, consta expressamente “representações comerciais”.

Somente em 06/10/2003, pela alteração do Contrato Social de fls. 36/39, registrado na Junta Comercial do RJ em 15/10/2003, foram excluídas do objeto Social as atividades de Representações Comerciais e Importações, e a sociedade passou a se denominar Valuthi Indústria e Comércio Ltda. - ME.”

A empresa afirma que, embora tenha constado a atividade de representação em seu contrato social durante algum tempo, nunca a exerceu. Na tentativa de comprovar sua afirmação, anexa ao recurso voluntário notas fiscais e cópias do livro de apuração do ISS relativos ao exercício de 2001 e outros documentos que comprovariam que não é mais contribuinte do ISS desde 2004.

A meu ver, os documentos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a alegação de que não exerceu a atividade desde a sua opção pelo Simples. Em face do exposto, voto pela realização de diligência pela repartição de origem, que deverá pronunciar-se quanto à real atividade da empresa e, caso constate que ela efetivamente exerceu a atividade de representação comercial, explicitar em que período o fez.”

Retornando o processo à origem, esta intimou a empresa a prestar informações sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Em resposta à intimação, compareceu a empresa à repartição competente com informações de fls. 113/114, afirmando que nunca exerceu a atividade de representação comercial prevista no seu contrato social e que a sua atividade principal é de comercialização, conforme notas fiscais de venda de mercadorias. Para confirmar suas afirmações, anexou os seguintes documentos:

- cópia do contrato social e alterações (último contrato com atividade desenvolvida pela empresa);
- livro de ocorrência do INSS, com respectivo lançamento do encerramento de atividade de prestação de serviços (representação comercial);
- notas fiscais de serviço nº 001 a 008, onde está descrita a atividade de confecção;

And

- notas fiscais de serviços nº 009 a 050, inutilizadas conforme livro de ocorrência – página 27.

À fl. 126 consta declaração da autoridade de origem ratificando as informações da empresa.

Em seguida, o processo retornou a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.

And

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

A presente lide diz respeito à exclusão da empresa do Simples, por constar de seu contrato social que exercia atividade representação comercial.

Alega a autoridade de primeira instância que tal atividade está incluída entre aquelas vedadas para a opção pelo Simples, pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculo, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”
(grifei)

Ocorre que, intimada a prestar esclarecimentos, a empresa compareceu e informou que jamais exerceu atividade econômica de representação comercial, impeditiva de opção pelo Simples. Com base em documentos fiscais e prestação de serviços que emitiu informou as atividades por ela desenvolvidas, o que foi ratificado e confirmado pela fiscalização, conforme documento de fl. 126. Eis a informação da fiscalização:

“(...)”

Por todos os documentos componentes do presente processo, infere-se tratar-se de empresa comercial e industrial que jamais exerceu qualquer atividade ligada à prestação de serviços, apesar da emissão de Notas Fiscais de Serviços nº 001 a 008, que, na verdade, refere-se a atividade de confecção, contemplada em seu objeto social, desde sua constituição.”

Na informação de fl. 114, ratificada pela informação fiscal de fl. 126, verifica-se que a atividade exercida pela empresa não se encontra no rol daquelas descritas no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96 e, portanto, não é impeditiva de sua inclusão no Simples. Com efeito, trata-se basicamente de empresa comercial e industrial que jamais exerceu qualquer atividade ligada à prestação de serviços.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

AdP


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora